



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.210/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **MariPrev** concedendo Pensão por morte do servidor Gêlza de Sousa Monteiro, Professora, Matrícula nº 0375, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como beneficiário o Sr. João Monteiro de Souza. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Olivania Batista.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC 15.210/14

Objeto: Pensão

Beneficiário: João Monteiro de Souza

Servidor (a): Gêlza de Sousa Monteiro

Órgão: **Autarquia Municipal MariPrev**

Gestor Responsável: Sr. Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.273/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.210/14**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Gêlza de Sousa Monteiro, Professora, Matrícula nº 0375, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como beneficiário o Sr. João Monteiro de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 21:02



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO